



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Conselho Municipal de Educação

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

ASSUNTO: consulta quanto à mudança de nível

EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº: 6.158/2005

PARECER CME Nº: 012/2005

APROVADO EM: 09/06/2005

RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura encaminha a este Conselho Expediente Administrativo nº 6.158/2005, solicitando Parecer quanto à mudança de nível, no que se refere ao exemplo:

Servidor do Magistério Municipal, concursado, nível 1, tem curso de graduação em Nutrição; apresenta certificado de especialização em Educação Ambiental, querendo mudança de nível, pode este valer-se da especialização para obtenção do nível 2 ou nível 3?

ANÁLISE DA MATÉRIA

Ao abordar esta questão, é necessário ter presente o que diz a LDBEN, a Lei Municipal nº 2.099/98 que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências e a Lei Municipal nº 2.686/2004 que altera, revoga e acresce dispositivos ao Plano de Carreira do Magistério Público Municipal...

Art. 64 da LDBEN diz que "A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, nesta formação, a base comum nacional."

Art. 21, incisos I, II da Lei nº 2.099/98:

"Os concursos públicos para o **cargo de Professor** serão realizados segundo as áreas de habilitações seguintes:

Área I – Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries – habilitação média modalidade normal ou licenciatura específica;

Área II – Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries e ensino médio – habilitação específica de grau superior”.

A Lei Municipal nº 2.686/2004 ao alterar os artigos 17 e 18 da Lei Municipal nº 2.099/98 diz:

Art. 17.....

Nível 1.....

Nível 2.....

Nível “3” Habilitação em curso de pós graduação(especialização, Mestrado ou Doutorado) específicos da área de educação.

Art. 18 “A mudança de nível de membro do Magistério, estável, **somente ocorrerá no mesmo cargo**, na hipótese de conclusão de Licenciatura plena ou pós-graduação na área da educação”.

CONCLUSÃO

A LDBEN é clara, só concebe a habilitação em nível de pós- graduação aos profissionais da educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Neste caso o servidor do Magistério Municipal que fez especialização em educação ambiental não pode valer-se da especialização para obter o nível 2, porque não possui habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.(art.17 da Lei Municipal nº 2.099/98). O servidor do Magistério Municipal continua no mesmo cargo(professor- área 1) e poderá obter o nível 3.

Diante do exposto, a Comissão Especial propõe que este colegiado aprove o presente Parecer.

Comissão Especial

Neiva Maria da Rosa Pacheco

Daniela Pacheco da Silva

Teresinha Beatriz Stertz - relatora

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão do dia 09 de junho de 2005

Edite Colombo Gomes Borba

Presidenta

Registre-se e publique-se